



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0036/2021-GPYFM

PROCESSO Nº : 2669/2019@
ASSUNTO : MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA**
**INTERESSADO : CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS - PREFEITO¹
DIONE NASCIMENTO DA SILVA – PRESIDENTE RPPS²
RICARDO LUIZ RIFFEL - PRESIDENTE RPPS³
JOSÉ CARLOS DA SILVA ELIAS - CONTROLADOR**
RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de ação fiscalizatória⁴ de cumprimento das determinações do itens II, III e V do Acórdão APL-TC 00635/17⁵, do Processo nº 1022/17, decorrente da Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, *in verbis*:

¹ A partir de 1.1.2017.

² De 13.3.2017 a 14.4.2020.

³ A partir de 15.4.2020.

⁴ VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1. [...];

6.2. Promova o envio de cópias dos Relatórios de Auditoria (ID 450185, fls. 523/536), (ID 500706, fls. 585/613), do Parecer Ministerial (ID n. 516931), fls. 616/632 e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, **encaminhando-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e V que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos.**

⁵ O Acórdão APL-TC nº 0635/2017, proferido no Processo nº 01022/17-TCE-RO, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1536, de 19.12.2017, considerando-se como data de publicação o dia **08.01.2018**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

[...]

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, referentes ao exercício de 2016.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 500706) fls. 585/613, tópico 4, a seguir colacionadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, **sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:**

2.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na notificação:

2.1.1. Comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

2.1.2. Efetue o pagamento das parcelas vencidas relativas aos Termos de Parcelamentos n. 001, 002 e 003/2011, 727/2014, 738, 739, 740 e 742/2016.

2.1.3. Promova a recomposição do valor utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Instituto de Previdência, consoante às disposições contidas no § 3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com a redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e § 4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009.

2.1.4. Desenvolva em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (Assessorias) à Unidade Gestora.

2.1.5. Determine à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contenha as ações a serem executadas, os responsáveis e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Manual do Pró Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16-TCE-RO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

2.1.6. Ajustamento da legislação municipal com a finalidade de instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive, a exigência de Certificação do Profissional de Investimento.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que **adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 500706) fls. 585/613, tópico 4**, a seguir colacionadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

3.1. No prazo de 15 (quinze) dias, contados na notificação:

3.1.1. Promova a comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; CONQUEST FIP (participações); FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

3.1.2. Submeta ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; CONQUEST FIP (participações); FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA.

3.1.3. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

3.2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na notificação:

3.2.1. Institua com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

3.2.1.1. Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria n. 519/2011-MPS;

3.2.1.2. Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

3.2.1.3. Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado; 3.2.1.4. Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

3.2.1.5. Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

3.2.1.6. Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

3.2.1.7. Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;

3.2.1.8. Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

3.2.1.9. Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

3.2.1.10. Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

3.2.1.11. Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

3.2.1.12. Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

3.2.1.13. Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens;

3.2.1.14. Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

3.2.2. Defina rotinas de controle das contribuições devidas ao RPPS de modo a permitir o levantamento, bem como dos recolhimentos das contribuições dos servidores, patronais e demais valores devidos ao IPT.

3.2.3. Institua guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48, da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).

3.2.4. Conjuntamente com a Presidência do Comitê de Investimentos comprove a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele órgão consultivo, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de promover as análises relativas à administração da Carteira de Investimento.

3.2.5. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

3.2.6. Promova a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

3.3. Promova a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

IV – RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma e ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma que avaliem a viabilidade financeira, a conveniência e oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados na notificação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente a comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto à eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1. Promova o encaminhamento, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, ao Controlador Geral, e ao dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, da cópia deste Acórdão, do último Relatório Técnico (ID 500706), fls. 585/613 e do Parecer Ministerial (ID n. 516931), fls. 616/632.

6.2. Promova o envio de cópias dos Relatórios de Auditoria (ID 450185, fls. 523/536), (ID 500706, fls. 585/613), do Parecer Ministerial (ID n. 516931), fls. 616/632 e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, encaminhando-os **à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e V que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos.**

[...].

A unidade técnica realizou os trabalhos em conformidade com as diretrizes para auditoria disposta no Manual de Auditoria do TCERO (Resolução 177/2015), bem como foi utilizado como referência para a ação de monitoramento o normativo TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/20092), e Resolução n. 268/2018/TCE-RO, notadamente os artigos 29 e 30. As informações referentes à estrutura organizacional da Unidade Gestora do RPPS, dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Controles Internos e aspectos de Governança foram coletadas por meio de aplicação de questionário aplicado à equipe gestora RPPS; coleta de documentação e evidências na visita *in loco*, nos dias 18 e 19 de novembro de 2019.

Na análise inicial do cumprimento do decism, o corpo técnico aduziu que houve atendimento parcial das determinações e fortalecimento mediano dos controles internos e fez constar os achados que entendeu não cumpridos: item II, 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.5; item III, 3.2 subitens 3.2.1, 3.2.6; e, item IV do Acórdão APL-TC 00635/17 (ID 883600).

Em observância ao §2º do artigo 26 da Resolução nº. 228/2016/TCE-RO, o qual estabelece que as determinações decorrentes dos processos de auditoria operacional serão acompanhadas em processo específico de monitoramento e não de cumprimento de decisão, foram os responsáveis chamados aos autos para apresentar defesa, conforme decisão monocrática DM-00068/20-GCBAA (ID 886298).

DM-DDR-0068/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA. MONITORAMENTO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, ACÓRDÃO APL-TC 00635/17, ORIGINÁRIO DOS AUTOS SN.1.022/17. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

5. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (ID 883600), DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 - AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. **Claudio Miros Alves dos Santos**, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, a partir de 1º.1. 2017, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria A2 e A6”, referente ao não cumprimento das determinações e Recomendações, apontadas no Relatório Técnico (ID 883600).

A2. Descumprimento do item 2.1, subitem 2.1.5 do Acórdão APL-TC 00635/17:

2.1.5. Determine à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas **Plano de Ação** que contenha as ações a serem executadas, os responsáveis e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16-TCE-RO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

A6. Descumprimento do item II, subitem 2.1 – 2.1.1 do Acórdão APL-TC 00635/17:

2.1.1. Comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

1.2 – AUDIÊNCIA do Sr. **Dione Nascimento da Silva**, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto, no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria A3 e A4”, referente ao não cumprimento das determinações e Recomendações, apontadas no Relatório Técnico (ID 883600).

A3. Descumprimento do item III, 3.2 - subitem 3.2.1 do Acórdão APL-TC 00635/17.

3.2.1. Institua com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A4. Descumprimento do item III, 3.2 - subitem 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17

3.2.6. Promova a **disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados**, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

1.3 - AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Sr. **Claudioмиro Alves dos Santos**, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, a partir de 1º.1.2017, solidariamente, como o Sr. **Dione Nascimento da Silva**, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto, no período de 13.3.2017 a 14.4.2020, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o "Achado de Auditoria A5", referente ao não cumprimento das determinações e Recomendações, apontadas no Relatório Técnico (ID 883600).

A5. Não acatamento do item IV do Acórdão APL-TC 00635/17

IV – RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma e ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma que avaliem a viabilidade financeira, a conveniência e oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

II - CONCEDER, aos Srs. **Ricardo Luiz Riffel**, CPF n. 615.657.762-91, Superintendente do Instituto, a partir de 15.4.2020 e José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20, Controlador do Município, a partir de 4.11.2019, com fulcro no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do § 1º, do artigo 97, do Regimento Interno, para que **adotem providencias relacionada ao exigido no item II, subitem 2.4, do Acórdão APL-TC 00098/2018**, proferido nos autos do Processo n. 1.001/2017, compreendendo a adequação do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: (i) especificar os objetivos a serem atendidos; (ii) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; (iii) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; (iv) estabelecer prazos de implementação para cada ação e para cada objetivo; e (v) estabelecer, se possível, indicadores e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

metas relacionadas aos objetivos, conforme especificado no “Achado de Auditoria A1”, apontado no Relatório Técnico (ID 883600).

A1. Descumprimento do item II, 2.1 - subitem 2.1.5 do Acórdão APL-TC 00635/17.

2.1.5. Determine à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contenha as ações a serem executadas, os responsáveis e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16-TCE-RO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

Regularmente citados os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito (período 2017/2020) e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do RPPS (período de 13.3.2017 a 14.4.2020), deixaram transcorrer in albis. O Sr. Ricardo Luis Riffel, Superintendente do RPPS (a partir de 15.04.2017), compareceu aos autos conforme protocolos nº.s 3643/20 (ID 902740) e 5038/20 (ID 929568).

A unidade técnica manifestou-se pelo atendimento parcial das determinações, propôs a aplicação de multa, homologação e publicação do Plano de Ação, fixação de prazo para apresentação do relatório acerca da execução do plano de ação, e, arquivamento do processo (ID 966046).

Na forma regimental, o relator direcionou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relato.

Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O inciso VI do Acórdão APL-TC 00635/18 determinou ao corpo técnico o acompanhamento das determinações constantes dos itens II⁶, III⁷ e V⁸ do próprio acórdão, que, após vencidos os prazos fixados, deveria manifestar-se quanto ao cumprimento.

Na análise empreendida o corpo técnico manifestou-se que remanesceram **não cumpridas as determinações dispostas nos itens II, 2.1 (2.1.1 e 2.1.5,); III - 3.2 (3.2.1 e 3.2.6) e IV do Acórdão 635/2017**, sobre os quais foi ofertado o contraditório, conforme determinação do relator na DM-00068/20-GCBAA.

No entanto, o item IV do Acórdão 635/2017 **não foi objeto da determinação para monitoramento**, ademais trata-se de **recomendação** ao gestor, para que avaliassem a viabilidade financeira, a conveniência e oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

Por outro lado, não constou no relatório técnico o acompanhamento concernente a determinação ao Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Theobroma dispostas no item V do **Acórdão nº. 635/2017**, relativo à comprovação dos recolhimentos concernentes às contribuições previdenciárias patronais e dos servidores descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência de Theobroma, exercício de 2016, e, das providências adotadas referente às contribuições não recolhidas no prazo originário.

⁶ Correspondendo na conclusão do relatório do monitoramento ao item **2.1** (subitens 5).

⁷ Correspondendo na conclusão do relatório do monitoramento ao item **III - 3.1** (subitens 3); **3.2** (3.2.1[subitens 14]; 3.2.2 [subitens 6]) e **3.3**.

⁸ Não constou no relatório de monitoramento qualquer análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

De forma que devido ao não acompanhamento pela unidade técnica **não houve o chamamento nos presentes autos em relação as contribuições previdenciárias, determinado no item V.**

Tal determinação decorreu do achado de auditoria no processo original nº. 1022/17:

[...]

A4. ...Ausência de comprovação e controle de repasse da contribuição previdenciária patronal
Situação encontrada

O IPT apresentou por meio do Ofício nº 018/IPT/2017 de 15 de fevereiro de 2017, o arquivo GUIAS DE RECOLHIMENTO PREFEITURA.pdf, contendo 327 páginas, no qual é possível notar a existência de extratos bancários com registro de diversas transferências de recursos que seriam destinadas ao IPT.

Ocorre que inexistente controle das contribuições por parte do IPT de forma a impossibilitar a identificação dos pagamentos quanto à respectiva competência, órgão de origem e se se refere ao valor devido pelo segurado ou parte patronal em suas totalidades.

Quanto a Câmara Municipal, não houve a adequada comprovação dos repasses da contribuição previdenciária patronal gerando uma diferença de R\$3.340,06 (três mil, trezentos e quarenta reais e seis centavos).

[...].

Todavia, diante do valor envolvido e em atendimento aos princípios da eficiência, razoabilidade e celeridade processual deixo de pugnar pela oitiva do presidente da Câmara Municipal,

Nesse diapasão, resta salutar a determinação ao presidente do Instituto de Previdência de Theobroma, para que adote controle eficiente do recebimento das contribuições previdenciárias; ao Presidente da Câmara que observe os prazos para repasse das contribuições previdenciárias e ao Controle Interno que acompanhe o cumprimento das decisões e faça constar no relatório anual a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas de 2021, acerca do cumprimento pela administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Quanto ao cumprimento das determinações II e III **do Acórdão 635/2017**, verifica-se que chamados aos autos os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito (período 2017/2020) , e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do RPPS (período de 13.3.2017 a 14.4.2020) não se manifestaram, permanecem como não cumpridas as determinações a eles impostas no Acórdão APL-TC 00635/17, a exceção do subitem 2.1.5, relativo ao Plano de Ação, vez que encaminhado à Corte pelo sucessor, Sr. Ricardo Luis Riffel - Superintendente do IPT a partir de 15.04.2017.

Nesta senda este *Parquet* converge com a análise empreendida pelo corpo técnico acerca dos itens II, 2.1 (**2.1.1** e **2.1.5**) e III - 3.2 (**3.2.1** e **3.2.6**) do Acórdão 635/2017, adotando-a como razões de opinar, sem prejuízo das considerações a seguir.

Não houve comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores, devidas pelo Executivo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, e das providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário (item **2.1.1**).

Em consulta ao site oficial do Ministério da Previdência Social, CADPREV⁹, relativo às contribuições do exercício de 2016, consta a informação de acordo de parcelamento nº 836/2018, firmado no montante de R\$ 1.433.663,62, referente às competências patronais de janeiro de 2016 a março de 2017 em 200 parcelas, com termo inicial em 30.07.2018, e, registro de pagamentos até 30.08.2020. Todavia, tal acordo mostra-se com o status de “Não aceito” e não há nenhuma menção referente às contribuições da parte dos empregados, não se podendo afirmar quanto a regularidade desses pagamentos.

⁹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Acordos de Parcelamento - Município de Theobroma - RO											
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Competência	Valor Consolidado	Valor da Parcela	Nº. Parcela	Venc. 1ª Parcela	Pago até	Lei Municipal	
00168/2011	Outros Critérios	Acerto	Anigo	Inicial: 07/2003 Final: 12/2006	429.700,27	7.161,67	60	31/08/2011	53	31/12/2015	LEI MUNICIPAL 365/GRPM/2011
00169/2011	Outros Critérios	Acerto	Anigo	Inicial: 07/2003 Final: 12/2008	2.483.935,60	10.349,73	240	31/08/2011	53	31/12/2015	LEI MUNICIPAL 365/GRPM/2011
00170/2011	Outros Critérios	Acerto	Anigo	Inicial: 12/2003 Final: 12/2007	113.873,54	1.897,89	60	31/08/2011	53	31/12/2015	LEI MUNICIPAL 364/GRPM/2011
00727/2014	Contribuição Patronal	Acerto	Novo	Inicial: 01/2013 Final: 13/2013	843.709,40	18.749,10	45	10/09/2014	16	10/12/2015	LEI MUNICIPAL 471/GRPM/2014
00738/2016	Contribuição Patronal	Acerto	Novo	Inicial: 01/2010 Final: 13/2015	3.624.697,04	60.411,62	60	30/11/2016	0	S/ PAGTO	LEI MUNICIPAL 533/GRPM/2016
00739/2016	Contribuição Patronal	Acerto	Novo	Inicial: 01/2010 Final: 12/2015	59.247,73	947,46	60	30/11/2016	0	S/ PAGTO	LEI MUNICIPAL 533/GRPM/2016
00740/2016	Contribuição Patronal	Acerto	Novo	Inicial: 01/2010 Final: 13/2015	160.636,65	2.677,28	60	30/11/2016	0	S/ PAGTO	LEI MUNICIPAL 533/GRPM/2016
00742/2016	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo	Inicial: 01/2016 Final: 10/2016	796.479,26	13.274,65	60	31/12/2016	0	S/ PAGTO	LEI MUNICIPAL 533/GRPM/2016
00836/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Não acerto	Novo	Inicial: 01/2016 Final: 03/2017	1.433.063,62	7.165,32	200	30/07/2018	26	30/08/2020	LEI MUNICIPAL 568/GRPM/2017
00842/2018	Outros Critérios	Não acerto	Novo	Inicial: 07/2003 Final: 12/2008	5.381.435,36	26.907,18	200	30/07/2018	26	30/08/2020	LEI MUNICIPAL 568/GRPM/2017
00843/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Não acerto	Novo	Inicial: 11/2016 Final: 03/2017	18.978,39	94,89	200	30/07/2018	26	30/08/2020	LEI MUNICIPAL 568/GRPM/2017
00844/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Não acerto	Novo	Inicial: 01/2010 Final: 13/2015	5.259.143,12	26.295,72	200	30/07/2018	26	30/08/2020	LEI MUNICIPAL 568/GRPM/2017
00314/2019	Utilização indevida de recursos (200 meses)	Acerto	Novo	Inicial: 12/2011 Final: 12/2011	129.743,21	648,72	200	10/05/2019	16	10/08/2020	LEI MUNICIPAL 568/GRPM/2017
00655/2019	Utilização indevida de recursos (200 meses)	Acerto	Novo	Inicial: 12/2014 Final: 12/2014	91.288,69	456,44	200	10/09/2019	9	10/05/2020	LEI MUNICIPAL 568/GRPM/2017
00778/2019	Utilização indevida de recursos (200 meses)	Cancelado	Novo	Inicial: 12/2014 Final: 12/2014	92.069,02	460,35	200	29/12/2019	2	29/12/2019	LEI MUNICIPAL 568/GRPM/2017
00280/2020	Utilização indevida de recursos (200 meses)	Acerto	Novo	Inicial: 12/2015 Final: 12/2015	91.680,50	458,4	200	30/05/2020	4	30/08/2020	LEI MUNICIPAL 568/GRPM/2017

Fonte: Dados extraídos do site do Ministério da Previdência, pesquisa realizada em 17/12/2020.

Consoante demonstrado no quadro acima todos os acordos de parcelamento firmados pelo município de Theobroma, no montante de R\$ 20.121.133,12, estão com parcelas vencidas, com pendências que remontam competências de 2003 a 2017, o que constitui grave infração ao disposto no art. 40, CF/88; Inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da Orientação Normativa 002/2009-MTPS e caracteriza descumprimento item 2.1.2 do APL-TC 00635/17.

Dessa forma, dissinto do corpo técnico quanto ao cumprimento do item 2.1.2 do APL-TC 00635/17, posto que conforme evidenciado no demonstrativo com relação aos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários nº.s 727/14, 738/16, 739/16, 740/16, 741/16 e 742/16, não há registro de pagamento de sequer uma parcela, inclusive esse último encontra-se cancelado, porém, deixo de considerá-lo na aplicação da sanção em vista do mesmo não ter constado da definição de responsabilidade.

Nessa senda, diante do não cumprimento do item II - 2.1 (2.1.1) do Acórdão APL-TC 00635/17, deve ser aplicada multa ao Sr. Claudiomiro Alves dos Santos – ex-Prefeito, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96. Assim como determinado ao atual chefe do Poder Executivo para a regularização das obrigações previdenciárias não só de 2016, mas de quaisquer pendências existentes todavia, abstenho-me de fazê-lo em vista de determinação já exarada pela Corte nos itens, **VI e X, do Acórdão AC2-TC 00636/20 - Processo 1586/2019 PC/18-IPT**, visando a adimplência dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

parcelamentos firmados, com realização de repasses na data do vencimento das parcelas; além da determinação, no item XI desse decisum, para que a Secretaria Geral de Controle Externo, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Theobroma, observe o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão:

Acórdão AC2-TC 00636/20 - Processo 1586/2019 PC/18 IPT

[...]

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que comprove perante o Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, a regularização dos acordos de parcelamentos de débitos junto ao Instituto de Previdência e demonstre a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, para juntada na apreciação das contas de governo a cargo do Chefe do Executivo;

[...]

X – Alertar ao Poder Executivo e Poder Legislativo de Theobroma quanto ao risco de aumento do déficit atuarial por ausência de adimplemento dos acordos de parcelamentos e distorções no cálculo atuarial decorrente deste fato;

[...].

Relativamente à Sr.^a Dione Nascimento da Silva, ex-Superintendente do RPPS (Período de 13.3.2017 a 14.4.2020), restaram pendentes a regulamentação própria do instituto, visando evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, bem como a disponibilização/publicação de informações do RPPS de interesse dos segurados no portal de transparência, portanto não atendidos os subitens 3.2.1 e 3.2.6 do item II, 3.2 do Acórdão APL-TC 00635/17, devendo ser aplicada multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 e reiterada a determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência de Theobroma para regularização das impropriedades.

No que concerne ao não cumprimento das determinações, assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

As determinações expedidas pelo TCU possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhe sendo permitido optar por cumprir a determinação de forma parcial, sob pena de incorrer na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 476/2016-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

O não cumprimento de determinação expedida pelo TCU, dentro do prazo estipulado, verificado em processo de monitoramento, implica imputação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 2.838/2015-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira).

A aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 não pressupõe o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal. (Acórdão 71/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

No presente caso, em que pese, ainda subsistirem pendências graves a serem exauridas, há que se reconhecer os esforços da administração em adotar medidas com vista a atender as determinações¹⁰ da Corte, razão pela qual opino pelo percentual mínimo de 5% do parâmetro legal, na aplicação da penalidade pecuniária aos responsáveis, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com base no inciso I e II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, opina seja:

1. Considerada parcialmente cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC nº 00635/17, remanescendo pendências com relação ao Item II, 2.1, subitem 2.1.1; Item III, 3.2.1 e 3.2.6;

2. homologado o Plano de Ação (ID 925588) com a devida publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

10

Responsável	NÃO CUMPRIDOS APL-TC nº 00635/17	ITENS CUMPRIDOS	%
Chefe do Poder Executivo	2.1.1 e 2.1.5	2.1.3; 2.1.4; 2.1.6	60%
Superintendente do Instituto	3.2.1 e 3.2.6	3.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.4; 3.2.5 e 3.3	75%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2669/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

3. imputado multa no percentual de 5% do parâmetro legal ao Sr.^a. Dione Nascimento da Silva, com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

4. determinado ao presidente do Instituto de Previdência de Theobroma e ao Controlador do Município para que apresentem relatório de execução do plano de ação, contendo execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do Plano de Ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

5. reiteradas as determinações dispostas no item II, 2.1, subitem 2.1.1 e Item III, 3.2.1 e 3.2.6 do Acórdão APL-TC 00635/17 (Processo nº. 1022/17); adotando-se providências eficazes para cumprimento quanto às pendências evidenciadas no relatório técnico e neste parecer, e, comprovem a este Tribunal de Contas os resultados das medidas adotadas para análise conjunta e em confronto nas futuras prestações de contas, com fulcro no inciso II e III do artigo 61 do Regimento interno;

6. determinado ao Controlador Interno ou a quem venha a substituí-lo, que informe no relatório anual de controle Interno acerca do cumprimento das determinações do Item II, 2.1, subitem 2.1.1; Item III, 3.2.1 e 3.2.6 do Acórdão APL-TC nº 00635/17 e itens VI e X do Acórdão AC2-TC 00636/20 - Processo 1586/2019.

7. arquivar os autos.

É o parecer.

Porto Velho, 03 de março de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 3 de Março de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA